



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para estabelecer critérios de publicidade de despesas em situações de calamidade e dá outras providências para assegurar transparência em relação às despesas e ações de combate à Covid-19.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para estabelecer critérios de publicidade de despesas em situações de calamidade e dá outras providências para assegurar transparência em relação às despesas e ações de combate à Covid-19.



SF/20121.71108-31

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para estabelecer critérios de publicidade de despesas em situações de calamidade e dá outras providências para assegurar transparência em relação às despesas e ações de combate à Covid-19.

Art. 2º O Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias do reconhecimento da situação de emergência ou calamidade de que trata o *caput*, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios com população acima de 80 mil habitantes devem disponibilizar na rede mundial de computadores sítio atualizado ao menos uma vez por semana, contendo informações detalhadas sobre:

I - as medidas adotadas com base nesse artigo;

II - compras emergenciais efetuadas, identificando a unidade gestora responsável, o contrato, os valores, objeto e os credores; e

III - recursos repassados a outros Entes Federados ou entidades da Sociedade Civil, identificando o fundamento legal do repasse, o termo de



convênio ou congênere, a unidade gestora repassadora, os valores, o objeto e o beneficiário .” (NR)

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, devem manter na rede mundial de computadores sítio atualizado no mínimo semanalmente, contendo as seguintes informações:

- I- número de leitos disponíveis na rede pública;
- II- número de leitos de UTI disponíveis na rede pública e privada;
- III- média móvel de casos confirmados de infecção e óbitos, na última semana;
- IV- inventário de medicamentos e fármacos para tratamento da pandemia, destacando os em falta; e
- V- número de casos ativos e pacientes curados até a última semana.

Art. 4º O Ministério da Saúde, durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deve manter na rede mundial de computadores sítio atualizado no mínimo semanalmente, contendo as seguintes informações:

- I- recursos repassados a cada Estado e Município e ao Distrito Federal para combate à situação de emergência;
- II- equipamentos, medicamentos, materiais e insumos encaminhados a cada Estado e Município e ao Distrito Federal para combate à situação de emergência;
- III- critérios utilizados para distribuição dos recursos, equipamentos, materiais e insumos entre Estados, Distrito Federal e Municípios;
- IV- critérios para definição das necessidades de recursos financeiros, equipamentos, medicamentos, materiais e insumos encaminhados a serem distribuídos;
- V- protocolos de atendimento recomendados para atendimento à situação de emergência à saúde; e





- VI- atividades de coordenação desenvolvidas pelo Ministério para atendimento à situação de emergência em saúde.

Art. 5º O Ministério da Educação e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos devem encaminhar bimestralmente, até o decimo dia útil após o encerramento do bimestre, relatório consolidado de suas atividades no enfrentamento ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, contendo, no mínimo:

- I- atividades desenvolvidas em apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II- recursos repassados em apoio a Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- III- ações adotadas que apoiem o isolamento social e proteção à população, em especial populações de risco.

Parágrafo único. O Ministério da Educação deve informar, no relatório previsto no caput, as ações tomadas em apoio à educação à distância nas redes públicas de ensino.

Art. 6º O Ministério da Justiça deve encaminhar bimestralmente, até o decimo dia útil após o encerramento do bimestre, relatório consolidado de suas atividades no enfrentamento ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, contendo, no mínimo:

- I- ações tomadas em apoio às populações indígenas, demonstrando políticas de proteção adotadas e valores aplicados direta ou indiretamente; e
- II- ações adotadas em relação ao sistema carcerário, demonstrando políticas de proteção adotadas e valores aplicados direta ou indiretamente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio de vários diplomas legais, deu todas as condições para que o Governo Federal faça o enfrentamento correto à calamidade pública decorrente do enfrentamento da Covid-19, devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, alocando recursos, reconhecendo a urgência da situação e apresentando medidas de efetivo apoio às populações, restando-nos a necessidade de acompanhar a execução e cobrar resultados.

O Presente Projeto de Lei tem o condão de obrigar a transparência das ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo que a população e o Congresso Nacional apreciem as ações adotadas com os recursos públicos colocados à disposição dos gestores.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos, nos termos deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/20121.71108-31

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 65